



COMISSÃO PROCESSANTE

DENUNCIADO VEREADOR VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências pela defesa do vereador Valtemir Honório dos Santos, datado de no qual ele alega, em síntese, a existência de nulidade de todos os atos subseqüentes em função de suposta irregularidade na participação do Senhor Samuel Pereira na Sessão de 14 de novembro de 2023 (14.11.2023) que recebeu a denúncia em face dele.

Segundo ele, conforme declaração lavrada em cartório, o denunciante Fábio Guerra teria orquestrado manobra ilícita para que o vereador suplente pudesse ser empossado como vereador e votasse favoravelmente pelo recebimento da denúncia, conforme orientação e ordem do denunciante. Informa que segundo declaração do vereador suplente, foi-lhe prometido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custear despesas sanitárias tendo sido depositado o montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Alega a nulidade na formação do quorum de vereadores para a análise da denúncia e consequentemente, a nulidade de todos os atos subseqüentes à sessão do dia 14.11.2023, defendendo a necessidade de realização de nova sessão para análise do recebimento da denúncia apresentada.

Ao final requer a juntada de documentação sobre a situação do vereador suplente; a oitiva do senhor Samoel Pereira e a juntada do testemunho ao Processo n.º 0000153-03.2024.8.16.0024 com trâmite na segunda vara criminal.

Requeru também a juntada das declarações feitas em cartório; juntada da documentação ao processo político-administrativo e reabertura do prazo de defesa final.

Não obstante, a gravidade dos fatos narrados, a afirmação de nulidade na formação do quorum de vereadores para a análise da denúncia e consequentemente, a nulidade de todos os atos subseqüentes à sessão do dia 14.11.2023, **NÃO MERECE**



PROSPERAR, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II do Decreto-lei Federal n.º 201 de 27.02.1967 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Explicamos.

A Alegada nulidade na formação do quórum de vereadores para a análise da denúncia e consequentemente, a nulidade de todos os atos subseqüentes à sessão do dia 14.11.2023, não encontra guarda no sistema jurídico nacional, não havendo a mínima necessidade de nulidade dos atos e da realização de nova sessão para análise do recebimento da denúncia apresentada.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, exarou entendimento de que para o recebimento da denúncia por infração político-administrativa, o quórum a ser observado será o da maioria simples dos vereadores.

Vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – VEREADOR – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – VOTAÇÃO – QUORUM MÍNIMO – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE – CONFIRMADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1967 deve observar o quórum mínimo para o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, o que não ocorreu no presente caso. Em decorrência da inobservância do procedimento legal para o recebimento da denúncia houve a violação de direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual deve ser concedida a segurança com a decretação de nulidade do ato e, por decorrência, dos atos posteriores.

(TJ-MS - APL: 08015536020198120006 MS 0801553-60.2019.8.12.0006, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 21/08/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

No presente caso, considerando-se que dos 15 vereadores, 13 deles votaram pelo recebimento da denúncia, pode-se concluir que o voto do vereador suplente senhor Samoel Pereira, não afrontou o quórum de votação, porquanto, mesmo que ele votasse em desfavor ao recebimento, ter-se-iam 12 vereadores votantes pelo acolhimento, isto é, ter-se-ia



a maioria simples, quantidade suficiente, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Confirmemos.

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação ajuizada por Eron Rodrigues Barbiero e Márcia Serafini Cassiano da Silva, vereadores do Município de Mandaguari/PR, em face de ato do Presidente da Câmara Municipal daquele ente que declarou a rejeição de denúncia proposta em face do Prefeito, pela suposta prática de infração político-administrativa. 2. Os reclamantes narram que a denúncia em face do Prefeito Municipal de Mandaguari/PR foi apresentada por eleitor, tendo sido submetida ao plenário da Câmara de Vereadores para consulta sobre o seu recebimento. Em sessão, foram cinco vereadores favoráveis ao recebimento da denúncia e quatro contra. Não obstante, o Presidente do Órgão declarou o não recebimento da denúncia, porquanto não alcançado o quórum de dois terços dos presentes. 3. Nesse cenário, a presente reclamação é ajuizada, por alegação de afronta à Súmula Vinculante 46, uma vez que a autoridade reclamada teria privilegiado disposição constante de regimento interno, em detrimento da previsão do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. O pedido liminar foi deferido (doc. 29). A autoridade reclamada prestou informações e apresentou contestação (doc. 40). Citado, o interessado não se manifestou (docs. 54 a 57). 5. É o relatório. Decido. 6. Dispenso a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). 7. Na hipótese, alega-se violação à Súmula Vinculante 46, de acordo com a qual “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”. 8. Resultante da conversão da Súmula 722/SSTF, a Súmula Vinculante 46 foi editada por esta Corte após reiterados precedentes que, com base no art. 22, I, da CRFB/1988, afirmaram a constitucionalidade de normas estaduais e municipais que previam crimes de responsabilidade ou dispunham sobre seu processo e julgamento. Concluiu-se que, independentemente da esfera a qual vinculado o agente político, estará ele submetido ao regramento federal. No que concerne ao regime pertinente aos Prefeitos Municipais, a referida competência foi exercida com a edição do Decreto-Lei nº 201/1967. 9. Sobre o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal, o Decreto-lei nº 201/1967 dispõe o seguinte: “Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.” (destaquei) 10. No caso, consta da Ata nº 34/2019, da Sessão Ordinária do dia 02.12.2019, da Câmara Municipal de Mandaguari, a conclusão de que “a denúncia precisava para abrir Comissão Processante seria necessário dois terços da Câmara Municipal, foram cinco votos que aceitam e quatro que rejeitam e a denúncia



está rejeitada" (doc. 27, p. 7). O ato foi embasado em parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, com o seguinte teor: "No entanto, a previsão contida no Decreto-Lei nº 201/1967 encontra-se em discordância com o art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim dispõe: (...) Dessa forma, o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece a maioria simples para aprovação da instalação da Comissão Processante. Este rito, porém, não é o recepcionado pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná, devendo ser aplicado o quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme previsão constitucional e decisões judiciais apresentadas". 11. Ao afastar o regramento federal, para aplicar o princípio da simetria e a legislação estadual e local, o ato reclamado acabou por contrariar a Súmula Vinculante 46. Nessa linha, confirmaram-se, entre outras, a Rcl 22.034, da minha relatoria; a Rcl 24.727, Rel. Min. Dias Toffoli; e a Rcl 37.923, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 12. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente e que o princípio da simetria não se aplica quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. Nesse sentido, confira-se a ementa da Suspensão de Segurança 5.279, recentemente julgada pelo Plenário desta Corte: "Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. 'A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal' (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento." (SS 5.279 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) 13. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, confirmo a liminar e julgo procedente a reclamação, para cassar o ato reclamado, determinando que seja realizada nova deliberação a respeito da denúncia com observância do quórum previsto no inciso II do art. 5º do DL nº 201/67. Fixo em R\$ 1.000 (mil reais) os honorários de sucumbência (art. 85, § 8º, do CPC/2015). Publique-se. Comunique-se. Brasília, 03 de agosto de 2020. Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO Relator

(STF - Rcl: 38371 PR 0034603-49.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data de Publicação: 07/08/2020).

(grifo nosso).

Destino diverso não tem as afirmações das condutas praticadas pelo Denunciante em relação ao vereador suplente Senhor Samoel Pereira.



A produção de prova testemunhal tem sua função extremamente importante, e por isso, foi garantido ao denunciado arrolar até 10 testemunhas, nos termos da defesa prévia escrita apresentada.

Avaliemos.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

III - Recebendo o processo (...), para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez.

(...)

Como se pode perceber, o denunciado teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não cabendo, neste momento, retroceder o processo político administrativo para nova produção de prova testemunhal, seja em função do exiguo prazo para a conclusão do processo político administrativo, seja porque, o denunciado não apresentou o mínimo de provas das alegações apresentadas no presente pedido de providências.

De qualquer forma, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa, fica facultado ao denunciado juntar toda a documentação para a comprovação dos fatos aqui alegados, inclusive a relatada declaração feita pelo vereador empossado, os quais serão devidamente analisados quando da emissão do parecer final.

Da mesma forma, não merece prosperar o requerimento de reabertura do prazo para a apresentação da defesa escrita, conforme requerido.

Como se pode verificar no presente processo, a intimação para a apresentação das referidas razões, teve seu prazo final de 05 dias úteis, na quarta-feira dia 24 de janeiro de 2024. Ao ponto que o requerimento das providências ocorreu no dia anterior (23 de janeiro de 2024), tendo transcorrido, portanto 04 dias úteis, nos termos do disposto no art. 5º, inciso V do Decreto-lei n.º 201 de 27.02.1967.



Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, (...)

(grifo nosso).

É fato público e de conhecimento notório que o Denunciado vem se esquivando das notificações que lhe foram direcionadas ao longo da tramitação processual, assim como não requereu qualquer diligência complementar até o encerramento da instrução processual, após o que, preclusa essa mencionada fase processual, passou a fazer requerimentos instrutórios, o que causa embaraços artificiais à tramitação processual e, propositalmente, atrasa o término do processamento para julgamento deste feito, que conta com o prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído e julgado (Decreto-lei n. 201/67, art. 5º, inc. VII).

Isto posto, voltando os olhos para o peculiar “pedido de providências” proposto pelo Denunciado, vê-se que está lastreado unicamente na sua própria narrativa unilateral, sem respaldo em qualquer indício de prova que lhe empreste um mínimo de credibilidade. Nem sequer a declaração de Samoel Pereira, que o Denunciado disse ter, foi apresentada para exame e sopesamento por esta Comissão Processante, que já está na reta final do prazo para conclusão de seus trabalhos, o que revela indícios de protelação indevida e prática processual astuciosa, com abuso de direito, para fulminar a validade dos trabalhos que foram e vem sendo empreendidos nesta Casa De Leis.

Por cautela, para que seja possível a esta Comissão Processante avaliar todos os elementos da controvérsia sob análise (e que a defesa do Denunciado tenha conhecimento sobre eles antes do julgamento que for designado), sem prejuízo da fluência regular do segundo prazo adicional de apresentação das alegações finais do Denunciado, DETERMINO que à secretaria desta Comissão certifique nos autos as seguintes informações:

(a) “se ainda é vereador suplente”;

(b) “em caso afirmativo, se tem recebido os proventos pelo cargo de vereador,



CAMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

e se houveram nomeações de cargos em razão da prerrogativa de nomear assessores";

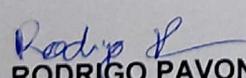
(c) "caso tenha sido nomeado e posteriormente anulada sua nomeação, esclarecer a que título (motivo), e por quanto tempo manteve a nomeação, bem como a atual situação do mesmo na casa;".

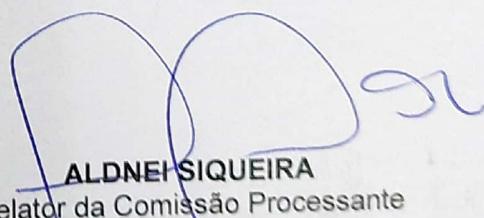
Todavia, concedem-se mais 02 (dois) dias para a apresentação das razões escritas acompanhadas da documentação comprobatória dos fatos alegados no requerimento de providências.

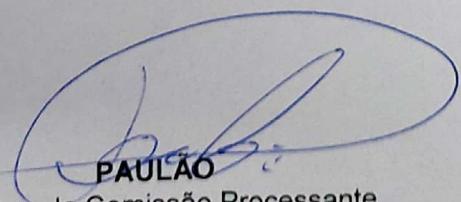
Em função disso, com fulcro na fundamentação acima, **POR UNINIMIDADE DE VOTOS**, os membros desta Comissão Processante, INDEFEREM TODOS OS PEDIDOS APRESENTADOS, DEFERINDO-SE, PORÉM, A POSSIBILIDADE DE O DENUNCIADO apresentar toda a documentação comprobatória dos fatos alegados em relação ao senhor Samoel Pereira, inclusive as declarações já produzidas e produzir outras declarações com o registro do conteúdo que a defesa tinha intenção de produzir prova testemunhal oral.

Finalmente, **POR UNINIMIDADE DE VOTOS**, os membros desta Comissão Processante, DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO, AUTORIZAM QUE O DENUNCIADO APRESENTE AS RAZÕES FINAIS NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, contados do recebimento deste parecer.

Almirante Tamandaré, 26 de janeiro de 2024.


RODRIGO PAVONI
Presidente da Comissão Processante


ALDNEI SIQUEIRA
Relator da Comissão Processante


PAULÃO
Membro da Comissão Processante